PROCESSO Nº : 14737-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE
RESPONSÁVEL : PEDRO COELHO
MARIÂNGELA SAGIORATTO
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 4.175/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE. INDÍCIOS DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DIRECIONAMENTO EM CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO, COMO CANDIDATA, DE SERVIDORA INCUMBIDA DO CONTROLE INTERNO DA ENTIDADE. EXERCÍCIO DE ATOS NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EFETIVA QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. CONJUNTO ROBUSTO DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO MULTA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regimes Próprios de Previdência Social em face da **Câmara Municipal de Brasnorte**, sob a gestão do **Sr. Pedro Coelho**, em razão de

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

possíveis irregularidades perpetradas no bojo do Concurso Público nº 01/2012, destinado a prover vagas para os cargos de agente administrativo, assessor jurídico, contador, controlador interno e recepcionista no âmbito do Poder Legislativo de tal município.

2. A representação interna ora analisada foi iniciada, no âmbito desta Corte de Contas, em razão do Chamado nº 2715/2015, originado da Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas (Processo de Comunicação de Irregularidade nº 277274/2015), o qual aponta, basicamente, suposto favorecimento à candidata Mariângela Sagioratto, a qual já ocupava o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Brasnorte à época do concurso.

3. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

> **KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**
> Inclusão de especificações restritivas no edital de Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, ao exigir ensino superior específico em administração, tecnólogo em administração, ciências contáveis, economia ou direito, quando a Lei Municipal nº 1094/2007, exigia apenas, ao candidato, "**possuir preferencialmente nível superior**" Participação da candidata, Sra. Mariângela Sagioratto – Controladora Interna, no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, uma vez que a mesma participou diretamente na execução do referido certame, emitindo e assinando o Parecer da Controladoria Interna Legislativa e opinando pelo conhecimento do referido concurso, afrontando os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade.

4. Ato contínuo, a representação foi recebida pela nobre Conselheira Relatora (documento digital nº 130136/2016), e, com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação e notificação dos interessados para apresentar defesa. Os documentos de notificação e as respectivas defesas encontram-se dispostos nos autos digitais da seguinte maneira:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

Interessado	Cargo	Ofício nº	Defesa
Mariângela Sagioratto	Controladora Interna	125/2016/GCSJJM	Documento digital nº 144204/2016
Pedro Coelho	Ex-Presidente da Câmara Municipal	124/2016/GCSJJM	Documento digital nº 144886/2016

5. Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo opinou pela **parcial procedência da representação interna**, entendendo permanecer a seguinte irregularidade:

> **KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**
> Participação da candidata, Sra. Mariângela Sagioratto – Controladora Interna, no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, uma vez que a mesma participou diretamente na execução do referido certame, emitindo e assinando o Parecer da Controladoria Interna Legislativa e opinando pelo conhecimento do referido concurso, afrontando os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade.

6. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução n° 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

> Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:
> I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
> II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;
> III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
> **IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal**.
> Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:
> (..)
> **II.** de natureza interna, quando formalizadas:
> **a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**
> b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito

11. Conforme consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 129526/2016), a presente Representação Interna teve início em razão do Chamado nº 2715/2015, originado da Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas e a indicar possível favorecimento à candidata Mariângela Sagioratto no Concurso Público nº 01/2012 da

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

Câmara Municipal de Brasnorte.

12. Nesse contexto, a Equipe de Auditoria apurou a existência de possível cláusula restritiva no corpo do dito Edital nº 01/2012, consistente na exigência de formação em nível superior específico nas áreas de administração, tecnólogo em administração, ciências contáveis, economia ou direito, para o candidato ao cargo de Controlador Interno, em desacordo com a Lei Municipal nº 1094/2007, a qual exigia, apenas, que o ocupante de referido cargo possuísse "preferencialmente nível superior".

13. No mesmo passo, destacou o fato de a candidata aprovada em primeiro lugar para o cargo de Controlador Interno, **Sra. Mariângela Sagioratto**, já ser servidora da Câmara de Municipal de Brasnorte e ocupante do cargo comissionado de Controlador Interno quando da abertura do Concurso em questão, tendo participado ativa e diretamente em sua execução.

14. Assim, assevera que referida servidora, na função de Controladora Interna da Câmara Municipal de Brasnorte, assinou o parecer de controle interno sobre a legalidade do Concurso Público nº 01/2012, analisando, dentre outros aspectos, se os documentos exigidos no processo de publicação estavam em consonância com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal de Contas, a adequação da justificativa apresentada pela Mesa Diretora para realização do concurso, se a comissão e o edital do concurso encontravam-se regulares em face dos ditames legais, e se o Limite de Despesa com Pessoal atendia ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo, ao final, "pelo conhecimento do Concurso Público nº 001/2012".

15. Disso, concluiu ter a participação da referida servidora no Concurso Público em questão violado os princípios da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade.

16. Adiante, segue uma síntese dos argumentos defensivos acerca de cada irregularidade, seguidos da análise da Equipe Técnica, em seu relatório técnico de defesa, e da posição do Ministério Público de Contas.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
Inclusão de especificações restritivas no edital de Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, ao exigir ensino superior específico em administração, tecnólogo em administração, ciências contáveis, economia ou direito, quando a Lei Municipal nº 1094/2007, exigia apenas, ao candidato, "**possuir preferencialmente nível superior**"

17. A respeito desse achado de auditoria, a servidora **Sra. Mariângela Sagioratto** indica que a Lei Municipal nº 1.094/2007 não se aplica ao caso, pois guarda pertinência com o cargo em comissão de Controlador Interno, e não com o cargo efetivo de mesmo nome.

18. O gestor, **Sr. Pedro Coelho**, vazou argumentos no mesmo sentido, salientando ser aplicável ao caso a Lei Complementar Municipal nº 038, editada em 2011, a qual exige, em seu artigo 8º, parágrafo único, que o ocupante do cargo de controlador interno tenha formação superior nas áreas de administração, direito, contabilidade ou economia, ou ainda "formação em tecnologia em administração pública".

19. Diante das manifestações defensivas, a **Equipe Técnica** reputou sanada a irregularidade, salientando que o Município de Brasnorte editou a Lei Complementar nº 38/2011, alterada pela Lei Complementar nº 48/2013, as quais atendem ao entendimento técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, manifestado na Resolução de Consulta nº 13/2012.

20. Acompanhando a Equipe de Auditoria, parece que o apontamento se deu em razão do desconhecimento da existência da Lei Complementar Municipal nº 038/2011. Esta, em seu art. 8, parágrafo único, exige para ingresso no cargo de Controlador Interno, a formação em administração, direito, contabilidade ou economia, ou "formação em tecnologia em administração pública".

21. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende não ser restritiva a cláusula inserida no Edital, tendo em vista que encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 48/2013, opinando pelo **afastamento** do achado de auditoria.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
Participação da candidata, Sra. Mariângela Sagioratto – Controladora Interna, no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, uma vez que a mesma participou diretamente na execução do referido certame, emitindo e assinando o Parecer da Controladoria Interna Legislativa e opinando pelo conhecimento do referido concurso, afrontando os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade.

22. Diante desse apontamento, a servidora **Sra. Mariângela Sagioratto** informa ter emitido parecer sobre o concurso em questão no exercício de função de Controlador Interno, sendo seu cargo efetivo, na época, o de Agente Administrativo.

23. Salienta que a emissão do parecer, entretanto, não consistiu afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade ou impessoalidade, pois a defendente não dispunha de informações privilegiadas ou qualquer poder de decisão sobre o certame.

24. Afirma não ter existido direcionamento, pois ela não teve acesso informações privilegiadas, e que teria concorrido em igualdade com os demais candidatos, salientando que deve ser objetivamente apontada a conduta ensejadora da afronta aos princípios administrativos, a qual não poderia ser extraída da simples constatação de que praticou atos junto à administração do Legislativo Municipal e participou da execução do certame.

25. Assevera que apenas analisou os aspectos jurídicos externos do concurso, vindo a se inscrever e concorrer em igualdade com os outros 33 (trinta e três) candidatos.

26. Além disso, sustenta ser da Comissão organizadora o poder de decisão no bojo do concurso público, bem como consistir uma prática comum que servidores já integrantes da entidade participem de concursos com vistas a ascenderem funcionalmente.

27. Por seu turno, o ex-Presidente da Câmara, **Sr. Pedro Coelho**, embora tenha protocolado defesa em documento separado, verteu argumentos substancialmente idênticos aos da servidora, **Sra. Mariângela Sagioratto**.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

28. A **Equipe Técnica** salienta que cabia ao gestor indeferir a inscrição da servidora no Concurso Público em questão, tendo em vista o fato de a mesma ter emitido e assinado parecer de controle interno opinando favoravelmente pela realização do mesmo, bem como à servidora se declarar impedida de exarar o parecer.

29. Aduz que a afirmação no sentido da não existência de acesso a informações privilegiadas pelo fato de a servidora ter assinado o parecer de controle interno requer uma análise aprofundada, pois tal atribuição poderia resultar em alterações significativas no andamento do referido processo, até mesmo com a emissão de parecer desfavorável.

30. Concorda com o fato de o poder de decisão ser da comissão organizadora, mas salienta não ser verdadeira a afirmação de que a servidora Mariângela Sagioratto não tinha acesso a esta, pois a regularidade da comissão organizadora do Concurso nº 01/2012 fora um dos objetos do parecer de controle interno ora discutido.

31. Após, passa a discorrer a respeito de uma série de "coincidências que envolvem a **Sra. Mariângela Sagioratto** como servidora da Câmara Municipal de Brasnorte", com vistas a confirmar o direcionamento do certame de maneira a beneficiar tal pessoa e demonstrar as condutas que concretamente violaram os princípios administrativos.

32. Assim, tendo por base os documentos contidos no Processo nº 38342/2011 – Contas Anuais de Gestão do Município de Brasnorte, descreve que a servidora **Mariângela Sagioratto** foi nomeada para o cargo em comissão de responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Brasnorte no dia 21 de dezembro de 2007, exatamente a mesma data de publicação da Lei nº 1.094/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Brasnorte. Destaca ainda o fato de referida Lei dispor que o controlador interno deveria "possuir preferencialmente nível de escolaridade superior".

33. Nesse passo, atenta para a edição, em 20 de dezembro de 2011, da Lei

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

Complementar Municipal nº 38/2011, a qual "dispõe sobre a Reforma Administrativa da Câmara Municipal, Reorganiza o seu Quadro de Pessoal e estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores", indicando que, no primeiro envio por meio do sistema Aplic, referido diploma legislativo contava com a seguinte previsão, em seu art. 8º, parágrafo único, que diz respeito exatamente aos requisitos para ingresso no cargo de controlador interno: "O servidor ocupante deste cargo deverá ter formação de nível superior nas áreas de: administração, direito, contabilidade, economia, **ou ainda**" (destacamos).

34. Assevera que, posteriormente, a Câmara Municipal de Brasnorte enviou o arquivo "LEI_201499_00002.PDF", contendo nova cópia da Lei Complementar nº 38/2011, e seu art. 8º, § único, contava com a seguinte redação: "O servidor ocupante deste cargo deverá ter formação de nível superior nas áreas de: administração, direito, contabilidade, economia, **ou ainda, formação em tecnologia em administração pública**" (destacamos).

35. Disso, ressalta que a redação do artigo supratranscrito, o qual trata dos requisitos para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno no âmbito da Câmara Municipal de Brasnorte, foi completada posteriormente para incluir o curso de "Tecnologia em Administração Pública".

36. Ato contínuo, reforça que é de pouca usualidade a inserção de necessidade de formação em tal curso como requisito para ingresso em cargos públicos, ainda mais no caso em tela, uma vez que o curso superior em administração já constava como exigência para referido cargo.

37. E ainda nessa toada, aduz que, além de pouco usual como exigência para ingresso em cargos públicos, coincidentemente, "Tecnologia em Administração Pública" é o curso no qual a servidora **Mariângela Sagioratto** tem formação.

38. Nesse contexto, junta imagens comprovando a colação de grau desta última em tal curso (realizado na Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul) no dia

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

25/08/2012, data também coincidentemente próxima à realização do concurso, cuja relação de inscritos fora divulgada em 11/09/2012.

39. Diante de tudo isso, salientando que a servidora **Mariângela Sagioratto** participou diretamente na execução do referido certame, beneficiou-se com a inclusão do curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública como um dos cursos necessários para o exercício do cargo e consequente participação do Concurso Público nº 01/2012, e também auferiu vantagens ao não se declarar impedida e nem ter sua inscrição indeferida, opina pela **manutenção da irregularidade**.

40. Aos olhos do **Ministério Público de Contas** não poderia ser mais acertada a conclusão da Equipe de Auditoria.

41. De fato, ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei regulamentadora dos concursos públicos que, em termos semelhantes ao art. 9º, III, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, expressamente vede a participação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade realizadora do certame. Por este motivo, fica a cargo do administrador a definição das regras básicas do concurso, e *a priori*, nada impede que servidores já componentes dos quadros funcionais de uma entidade administrativa prestem concurso para o provimento de cargos nessa mesma entidade.

42. A título de exemplo, não haveria qualquer respaldo jurídico em pretender impedir que um servidor da área administrativa do Estado de Mato Grosso prestasse concurso para o cargo de Controlador da Controladoria Geral do Estado.

43. Contudo, essa participação há de ser realizada com estrito apego aos princípios regentes dos procedimentos licitatórios e direito administrativo como um todo.

44. E no caso em apreço, a servidora não só pertencia previamente aos quadros funcionais da entidade como também participou de maneira efetiva da fase interna do procedimento, exercendo controle sobre o processo e o trâmite administrativo, em claro desapego aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

45. É verdade que se trata de uma entidade pequena, a qual deve contar com um corpo funcional diminuto, mas, para garantir a isonomia do processo, bastava à servidora se declarar impedida de exarar o parecer de controle interno.

46. Desse modo, embora não exista proibição apriorística que vede a participação da servidora, houve, no caso concreto, efetiva quebra da impessoalidade com a sua atuação direta no certame, justificando a permanência do achado.

47. Nada obstante, o diligente trabalho de auditoria realizado pela Equipe Técnica revelou uma série de convergências extremamente convenientes ao interesse da servidora em questão, a indicar que, muito além da simples participação no fase interna do processo licitatório, o procedimento de fato fora direcionado a sua contratação.

48. Em caso parecido, e também tendo por base um conjunto de indícios, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

> […] 36. Ressalte-se que o candidato Pedro Antônio Bittencourt Pacheco já era servidor do IFPR, na função de Chefe de Gabinete do Reitor, conforme portaria IFPR de 30/1/2009 – DOU nº 27, de 9/2/2009, seção 2, p. 14 (peça 107).
> 37. Apesar de alegar a falta de proximidade com os membros da banca, por não ser professor e sim Analista de Sistemas, o fato concreto é que a Resolução nº 3/2009, do IFPR, tem como objetivo evitar situações como a observada no concurso público no qual foi aprovado o servidor Pedro Antônio Bittencourt Pacheco, ou seja, a indesejada proximidade (no caso concreto, apenas servidores do próprio instituto avaliando colega de trabalho) entre os membros da banca e entre os membros da banca e os candidatos, pois o concurso público deve observar em todas as suas fases o princípio da impessoalidade, especialmente quando determinado conjunto de funcionários é responsável por atribuir notas e mesmo desclassificar candidatos de concursos públicos.
> 38. A falta de impessoalidade é reforçada pela publicidade dos atos da comissão julgadora, pois, conforme o estabelecido no item 5.5 do Edital nº 87/2011 (peça 105), não foi permitido a nenhum candidato tomar conhecimento de nota de seus concorrentes.
> 39. Evidente que o mero relacionamento profissional entre o candidato de concurso público e membros da banca examinadora não se mostra suficiente para a quebra do princípio da igualdade entre os candidatos inscritos e eventualmente afastar a impessoalidade que deve ser norteadora nos certames. Entretanto, em conjunto com o desrespeito à composição estatuída em norma regulamentadora e a falta de publicidade

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

das avaliações, reforçam a ideia de que os atos praticados pela comissão julgadora não se coadunam com os princípios que regem os concursos públicos.

40. Já na primeira fase do concurso – prova escrita – não se observa qualquer justificativa para a atribuição das notas e a eliminação do candidato Anderson Cardoso Sakuma (peça 103, p. 141-147). O fato demonstra a quebra dos princípios constitucionais da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos, pois não há qualquer informação sobre as razões das atribuições de notas e eliminação dos candidatos. Frise-se que não demandaria maiores esforços da comissão o zelo de proceder à necessária motivação da atribuição das notas de apenas 6 (seis) candidatos, quando em plano mais abrangente verificamos que diversas bancas examinadoras o fazem em concursos com centenas, por vezes milhares de concorrentes.

41. O mesmo fato ocorreu com a candidata Vanessa Aparecida de Souza Fontana, que conseguiu liminar, no Mandado de Segurança nº 5050137-15.2011.404.7000, pois teve sua inscrição no concurso indeferida. Obteve aprovação na prova escrita, mas foi reprovada na prova didática (peça 103, p. 174-192).

42. A falta de motivação da atribuição da nota, além de ferir princípio da Administração Pública brasileira, não permite qualquer tipo de discussão quanto à correção da prova, pois a concessão da nota se deu de maneira subjetiva e sem qualquer formalização ou publicidade dos fatores que levaram a comissão julgadora a dar determinada nota a cada um dos candidatos, diferentemente do alegado pelo servidor em sua oitiva.

43. Os fatos narrados no TC 018.606/2012-1 (peças 101 a 104) indicam claramente a quebra dos princípios constitucionais norteadores dos concursos na Administração Pública brasileira, como o da impessoalidade, motivação dos atos administrativos e publicidade.

[…]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da revisão de ofício do ato de admissão de Pedro Antônio Bittencourt Pacheco junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – IFPR, considerado legal pelo Acórdão nº 5.255/2012-TCU-2ª Câmara, constante da Relação nº 22/2012-TCU-2ª Câmara – Relator Ministro José Jorge, Sessão de 24/7/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e arts. 1º, inciso VII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão nº 5.255/2012-TCU-2ª Câmara, no tocante à admissão de Pedro Antônio Bittencourt Pacheco, de modo a considerar ilegal o respectivo ato e cancelar o registro anteriormente concedido;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

> deliberação ao servidor acima referido;
> 9.2.2 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
> 9.2.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
> 9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento. (Processo TC 017.746/2012-4 - ACÓRDÃO Nº 355/2016 – TCU – Plenário)

49. Portanto, os autos se encontram permeados de evidências a indicar não só a quebra concreta do dever de isonomia e impessoalidade, mas também a frustração do caráter competitivo do concurso, tudo com vistas a tornar efetiva pessoa que já compunha os quadros da administração do Legislativo Municipal, na condição de servidora comissionada.

50. É bom lembrar que a prova indiciária é plenamente admissível, e, quando robusta a ponto de constituir conjunto probatório sólido, presta-se validamente a subsidiar condenação. Por esse norte, recorre-se mais uma vez à jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> […] As aludidas sanções, por se constituírem em de medidas jurídicas de extremo rigor, impõem a correta avaliação do conjunto probatório inerente ao pressuposto fático, lembrando que, havendo concordância entre os vários indícios de fraude, eles se tronam evidências do ilícito, podendo ser citado nesse sentido o entendimento firmado no Acórdão 1.262/2007-TCU-Plenário, no qual se aduziu que: "*É admitida a prova indiciária como fundamento para a declaração de inidoneidade de empresa licitante, independendo, para tanto o recebimento de qualquer benefício pela empresa, bastando, tão-somente, a participação na fraude*." (Processo TC 012.391/2012-3 - ACÓRDÃO Nº 2374/2015 – TCU – Plenário)

51. Diante de tudo isso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à servidora **Mariângela Sagioratto**, cuja conduta consistiu na atuação direta e concreta na fase interna de Concurso Público do qual veio a

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

participar, oportunidade em que deveria se declarar impedida, bem como ao gestor, **Sr. Pedro Coelho**, pela conduta de deferir a inscrição da candidata mesmo ciente de que era servidora da administração e atuou concretamente sobre o procedimento administrativo, em sua fase interna, além do evidente direcionamento, demonstrado de forma diligente pela Equipe de Auditoria.

52. Contudo, de forma diversa ao entendimento técnico, entende o *Parquet* de Contas ser mais adequado a expedição de **determinação** ao atual gestor responsável pela Câmara Municipal de Brasnorte, para que **anule** parcialmente o concurso público nº 01/2012, no que concerne ao participação da candidata **Mariângela Sagioratto** e de todos os atos decorrentes, inclusive o ato de nomeação da candidata para o cargo de responsável pelo Controle Interno.

53. Isso porque, diferente do que concluiu a Equipe Técnica, no presente caso não é cabível a exoneração da servidora, que, segundo a melhor doutrina administrativa, consiste em dispensa de servidor legalmente investido, sem caráter punitivo e apenas nas hipóteses previstas pela Constituição Federal e pelas leis que regem os servidores públicos[1].

54. No caso em tela, restou comprovado a invalidade da participação da candidata no concurso público, desde o deferimento da sua inscrição, posto que padecer de vício de finalidade, que consiste na pratica de ato direcionado aos interesses privados e contrário ao interesse público, capaz de causar a invalidação de todos os atos subsequentes, razão pela qual a determinação pela exoneração não se mostra adequada.

55. Por consequência, manifesta também pela determinação para que o gestor nomeie o próximo candidato na lista de aprovados do Concurso Público nº 01/2012, devendo encaminhar comprovação de tais providências no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que decidir o processo no âmbito desta Corte de Contas.

1 Neste sentido: Carvalho Filho, José do Santos. Manual de Direito Administrativo. 30º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. pag. 714/715.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

56. Reputa-se necessária, ainda, a **remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte** a fim de subsidiar as investigações desenvolvidas por meio do Inquérito Civil nº 1417-005/2012. Embora já exista investigação no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, como ressaltado nos relatórios técnicos constantes dos autos, pensa-se que o ofício de auditoria desenvolvido nestes autos pode ser útil ao *Parquet* Estadual.

3. CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), em concordância parcial com a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **parcial procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** à servidora **Mariângela Sagioratto**, bem como ao ex-gestor, **Sr. Pedro Coelho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

> KB_17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

c) pela expedição de **determinação** ao atual gestor responsável pela Câmara Municipal de Brasnorte, para que **anule parcialmente** o concurso público nº 01/2012, no que concerne a **participação da candidata Mariângela Sagioratto** e de todos os atos decorrentes, inclusive o ato de nomeação da candidata para o cargo de responsável pelo Controle Interno, bem como **nomeie** o próximo candidato na lista de aprovados do Concurso Público nº 01/2012, devendo encaminhar comprovação de tais providências no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que decidir o processo no âmbito desta Corte de Contas.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.

d) pela **remessa** digitalizada de cópia dos autos **à douta Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte** a fim de subsidiar as investigações desenvolvidas por meio do Inquérito Civil nº 1417-005/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2016.

(assinatura digital)[2]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2Y0RK.